

DECRETO Nº 5038 DE 11 DE ABRIL DE 1.991.

Revoga o Decreto nº 4.797, de 13 de setembro de 1990, e regulamenta a nova estrutura da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,

no uso das a atribuições legais, que lhe confere o artigo 65, in ciso V da Constituição Estadual, do a constituição estadual.

DECRETA:

Art. 1º - A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Estado, criada pela Lei Com plementar nº 39/90, será regulamentada e estruturada por este Decre to, processo de la complexación d

Art. 2º - A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD, terá a seguinte lotação:

I - 10 (dez) Assistentes Jurídicos;

II - 01 (um) Assistente Técnico Tributário;

III - 15 (quinze) Agentes Administrativos;

IV - 02 (dois) Auxiliares Operacio
 nais de Serviços Diversos.

de Serviços Di



Art. 3º - A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD, será coordenada por um Assistente Jurídico, com o título de Coordenador Geral.

Parágrafo único - O Coordenador Geral será assessorado por uma Secretária Geral, a quem caberá a coordenação do pessoal de apoio administrativo.

Art. 4º - Compete à Comissão Perma nente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD, a instauração de todos os Processos Administrativos Disciplinares de servidores civis, no âmbito do Estado e, as Sindicâncias da Secretaria de Estado da Administração, ressalvados os da Lei Complementar nº 15/86 e os da competência da Coordenadoria Geral do Sistema Penitenciário.

Art. 5º - Compete ao Coordenador Geral da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD:

I - baixar Portaria de insnomeação de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, por delegação de competência, conforme dispõe o § 3º do artigo 235 da Lei Complementar nº 39/90;

II - prorrogar os prazos previstos no artigo 236 da Lei Complementar nº 39/90;

III - supervisionar às Comissões de Sindicâncias das demais Secretarias de Estado, de acordo com o estatuído no § 3º do artigo 22º da Lei Complementar nº 39/90;

IV - fiscalizar o cumprimento dos prazos de que trata o artigo 236 da Lei Complementar nº 39/90, nos Processos instaurados, saneando-os quando necessário;

V - revisar os relatórios finais de quaisquer Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares pa ra a verificação de vícios nos mesmos.

Art. 6º - Compete aos Membros da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD, a instauração de Sindicâncias da Secretaria de Estado da Administração e demais Processos Administrativos Disciplinares.

1. Jun



§ 1º - Em caso de aplicação de pe na disciplinar de até 15 (quinze) dias, os demais Secretários de Es tado, deverão remeter as Sindicâncias à Secretaria de Estado da Administração, para análise da legalidade ou não da pena.

\$ 2º - Caberá ao Secretário de Es tado da Administração, a aplicação das penas disciplinares prescritas no inciso II do artigo 215 da Lei Complementar nº 39/90, após a análise da CPPAD.

Art. 7º - Qualquer autoridade administrativa que tomar ciência de algum fato ou denúncia passível de apuração em Processo Administrativo Disciplinar, deverá remeter o mesmo imediatamente à Secretaria de Estado da Administração, para a devida apuração, sob pena de responsabilidade.

Art. 8º - Sempre que a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar necessitar do con curso de algum funcionário de outra Secretaria de Estado, para funcionar como Membro da Comissão, será requisitado e lotado na CPPAD, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - O funcionário requisitado na forma do caput deste artigo, fará jus aos mesmos direitos e vantagens dos demais Membros da CPPAD.

Art. 9º - O Coordenador Geral da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD, será subordinado diretamente ao Secretário de Estado da Administração.

Art. 10 - Os Membros da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar farão jus à gratificação regulamentada pelo Decreto nº 3.608/88 e alterada pelo Decreto nº 5001/91.

Art. 11 - Os funcionários lotados na Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD, farão jus à gratificação instituída pelo § 1º, letra "a", do artigo 96 da Lei Complementar nº 39/90.

fará jus a uma gratificação de 02 duas NS - 30, da tabela de vencimento de Pessoal da Administração Direta, instituída pela Lei nº

Min W



269/90, ou outra denominação equivalente.

§ 2º - O pessoal de nível médio lotado na Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar-CPPAD, farão jus a uma gratificação de 01 (uma) vez a referência NM-10, da tabela de vencimento de Pessoal da Administração Direta, instituída pela Lei nº 269/90, ou outra denominação equivalente, no limite das quantidades previstas no artigo 2º deste Decreto.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 4797, de 13 de setembro de 1990.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,

em ll de abril

de 1.991.

OSWALDO PIANA FILHO

Governador

RUBENS MOREIRA MENDES FILHO

Secretário de Estado da Administração

HAMILTON ALMEIDA DA SILVA

Secretário de Estado da Fazenda

HAROLDO CRISTOVAN TEIXEIRA LEITE

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral